



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.051

Recurso nº 98.552 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente REDPOINT INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto depois de expirado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDPOINT INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.:

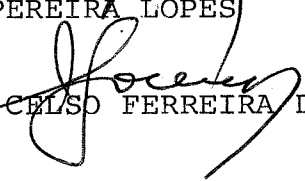
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991.



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CANDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10620-000.204/90-27

RECURSO Nº: 98.552

ACÓRDÃO Nº: 101-81.051

RECORRENTE: REDPOINT INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REDPOINT INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., empresa contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Curvelo (MG), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 51 e segs., lavrado em 18-05-90, a contribuinte teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1985 e 1986, com base na receita bruta, ao fundamento de que:

a) seus livros Diário são escriturados resumidamente, por partidas mensais;

b) não possui livros auxiliares, devidamente autenticados, para registro individualizado de suas operações;

c) seus livros Diário são escriturados reportando-se, apenas, aos códigos numéricos das conta utilizadas, sem menção de seus nomes;

d) não há transcrição do plano de contas no livro Diário.

Ex. 1985: 283.403.900 x 30% = 85.021.170,00

Ex. 1986: 1.238.761.460 x 36% = 445.954.125,60

B

Acórdão nº 101-81.051

3. Dentro do prazo ofereceu a impugnação de fls. 59/62.
4. Informação fiscal a fls. 147/149.
5. Decisão de primeiro grau a fls. 151/156, mantendo o lançamento.
6. Ciente em 14-09-90, uma sexta-feira, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 161/164, protocolizado em 18-10-90, uma quinta-feira.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.051

V O T O

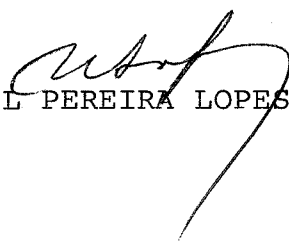
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é intempestivo.

Com efeito, tendo a contribuinte sido ciente da decisão de primeiro grau em 14-09-90, uma sexta-feira, conforme testemunha o A.R. de fls. 159, a contagem dos 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, isto é, 17-09-90, segunda-feira. Obviamente, o trintídio expirou em 16-10-90, uma terça-feira.

Entretanto, somente em 18-10-90 a contribuinte veio aos autos com sua peça recursória.

Nessas condições, não conheço do recurso, por perempto.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR